



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 27 de agosto de 2020 - Edição nº 160/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 26 de agosto de 2020

Publicação: Quinta-feira, 27 de agosto de 2020


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	38
PAUTAS DE JULGAMENTO	57

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 335/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 009176/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Poder Executivo – Governo do Estado, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, exercício 2020, tendo por objeto da ação de controle contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, bem como os registros contábeis, ditames da LRF no tocante à transparência e à gestão fiscal.

EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
96.517-X	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
97.041-7	Sandro Augusto Romero Oliveira	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de agosto de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 336/2020

Constitui comissão voltada para acompanhamento concomitante da aplicação dos recursos públicos do precatório do FUNDEF do Estado do Piauí.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 008923/2020, e

CONSIDERANDO as competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, por força do art. 71 da Constituição Federal e do art. 86 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o recebimento dos recursos provenientes do precatório do FUNDEF do Estado do Piauí no dia 01 de julho de 2020, no montante de R\$ 1.652.313.027,11, valor este que representa 102,49% da despesa total empenhada pela Secretaria de Estado da Educação no exercício de 2019;

CONSIDERANDO o Plano de Aplicação dos recursos do precatório do Fundef elaborado pela Secretaria de Estado da Educação, apresentado no âmbito da Representação TC/017518/2019, Peça 36, fls. 241 a 255, no qual se prevê a utilização dos recursos desde o presente exercício até o exercício financeiro de 2022, incluindo diversos programas na área da educação, abrangendo investimentos nas áreas especializadas de engenharia e tecnologia da informação e comunicação;

CONSIDERANDO a possibilidade iminente de que esta Corte de Contas autorize a utilização de parte considerável dos recursos ainda no exercício de 2020, na ordem de R\$ 622.115.914,30, caso seja acolhida a manifestação técnica da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 (Peça 39 do Processo TC/017518/2019) pelo Plenário deste E. Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, além da apreciação do Plano de Aplicação dos recursos no contexto do mencionado processo, as despesas a serem realizadas com tais recursos, no que concerne aos aspectos da regularidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, devem ser objeto de outros processos de fiscalização sob atribuição de diversas unidades técnicas integrantes da SECEX (DFAE, DFESP e DFENG), bem como repercutirem na apreciação das Contas de Governo do Estado do Piauí e no julgamento das Contas de Gestão da Secretaria de Estado da Educação dos exercícios em que ocorrerem;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de uma ação de controle concomitante e coordenada por parte desta Corte de Contas no acompanhamento e fiscalização desses inestimáveis recursos para o fortalecimento da educação pública no Estado do Piauí.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para comporem comissão para coordenação das ações de controle externo e acompanhamento concomitante da aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF recebido pelo Estado do Piauí:

Nome	Matrícula	Cargo	Setor	Função
Gilson Soares Araújo	98.091-9	Auditor de Controle Externo	DFESP Educação	Coordenador

Liana de Castro Melo Campelo	96.967-2	Auditora de Controle Externo	Diretoria DFAE	Coordenadora
Ângela Vilarinho da Rocha Silva	97.059-0	Auditora de Controle Externo	IV DFAE	Membro
Andréa Oliveira Paiva	96.517-X	Auditora de Controle Externo	IV DFAE	Membro
Leonardo César Santos Chaves	97.855-8	Auditor de Controle Externo	Diretoria DFENG	Membro
João Luís Cardoso Figueiredo Júnior	97.844-2	Auditor de Controle Externo	DFESP Temática	Membro
Elbert Silva Luz Alvarenga	97.452-8	Auditor de Controle Externo	Diretoria DFESP	Membro
Caroline de Lima Santos	97.852-3	Auditora de Controle Externo	DFESP Educação	Membro

Art. 2º - Os membros desta comissão ficarão credenciados ao exercício da atividade específica de controle externo, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, sendo-lhes asseguradas as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo.

Art. 3º - A comissão atuará enquanto houver recursos do precatório do FUNDEF do Estado do Piauí a serem fiscalizados.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Presidente do TCE/PI

TCE-PI contra o coronavírus
 Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
 está funcionando pelo
 e-mail:
 triagem@tce.pi.gov.br**



**TRIBUNAL
 DE CONTAS
 DO ESTADO
 DO PIAUÍ**

Atos da Secretaria Administrativa

Processo TC/001861/2020

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2020

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2020, TORNO SEM EFEITO A RATIFICAÇÃO publicada no DOE TCE Nº 043/2020 de 06/03/2020 e RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2020, em favor do INSTITUTO CERTAME – A. B. XAVIER TREINAMENTOS, inscrito no CNPJ sob o nº 11.669.032/0001-09, no valor de R\$ 14.850,00 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta reais), referente ao curso fechado de capacitação em Pregão Eletrônico com Comprasnet a ser realizado no formato online ao vivo por meio de plataforma digital, para 15 (quinze) servidores do TCE/PI, no período de 10 a 15 de setembro de 2020 com carga horária 16hs, conforme justificativa de inexigibilidade da Divisão de Licitações acostada à peça 31, bem como Parecer da Controladoria Interna (Peça 12) do processo TC/001861/2020.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 137/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 008980/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor HÉLCIO ALEXANDRE MATOS GOMES, matrícula nº 98382-9, para substituir a titular da Chefia da V DFAM, Eridan Soares Coutinho, matrícula nº 02038-9, no período de 08/09/2020 a 22/09/2020, em razão do afastamento para gozo de férias da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 138/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009096/2020.

R E S O L V E:

Conceder ao servidor WESLLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97132-4, 20 (vinte) dias de licença paternidade a ser gozada no período de 19/08/2020 a 07/09/2020, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 011344/2019

ACORDÃO Nº 1.078/2020

DECISÃO Nº 350/20

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, E NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS EMPRESAS FERNANDO JOSÉ DE CARVALHO SILVA (CLÍNICA SANTA CECÍLIA) E TL DE CARVALHO LOPES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO, VIA OUVIDORIA.

DENUNCIADOS: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS (PREFEITO).

ADVOGADOS: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS (PELO DENUNCIADO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019) – IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, E NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS EMPRESAS FERNANDO JOSÉ DE CARVALHO SILVA (CLÍNICA SANTA CECÍLIA) E TL DE CARVALHO LOPES.

Sumário. Denúncia contra a P.M. de Massapê do PI. Exercício 2019. Unânime. Concordando com o parecer ministerial, Pela conhecimento e improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA da Denúncia uma vez que não ficou devidamente comprovada irregularidade no processo licitatório analisado, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20).

Presentes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019/20, em Teresina, 15 de julho de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 012065/2019

ACORDÃO Nº 919/2020

DECISÃO Nº 299/20

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO, VIA OUVIDORIA.

DENUNCIADOS: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS (PREFEITO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019) – IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UM ÔNIBUS ESCOLAR E NA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS, EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS, PREFEITO MUNICIPAL.

Sumário. Denúncia contra a P.M. de Massapê do PI. Exercício 2019. Unânime. Concordando com o parecer ministerial, Pelo conhecimento e procedência parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento e procedência parcial da Denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20).

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR ao Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis – Prefeito Municipal, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20).

Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, para que no prazo de 30 dias, o prefeito municipal encaminhe a este Tribunal, documentação de regularidade contratual da Empresa Odon José da Costa Veloso ME, referente ao pagamento de material de limpeza do exercício financeiro de 2019, sob pena de responsabilização, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20).

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, seja o presente feito relacionado ao processo de prestação de contas do exercício de 2020, do município de Massapê do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016/20, em Teresina, 24 de junho de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 078/2020

DECISÃO Nº 347/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: DAVINELSON SOARES ROSAL (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI nº 5456 E OUTROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2017. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. INSUFICIÊNCIA NO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM. INSUFICIÊNCIA NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB. AVALIAÇÃO NEGATIVA EM ALGUNS PONTOS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL

1. Ao se refazer os cálculos excluindo-se os recursos transferidos pelo Governo Federal para custeio dos programas com a saúde e os gastos com profissionais de saúde custeados por programas federais, conforme Decisão Plenária nº 889/14, a própria Equipe Técnica chegou à conclusão que o município atingiu o percentual de 53,89%, portanto respeitando o limite legal, remanescendo o descumprimento do limite prudencial

2. IEGM, o índice geral foi C+, contudo, apesar do

município em questão ter atingido notas iguais ou pouco superiores à média dos demais municípios, somente os indicadores i-Educ e i-Saúde atingiram nota B+ e B respectivamente, enquanto todos os demais atingiram apenas notas C ou C+, o que indicam, respectivamente, ainda em “baixo nível de adequação” e “em fase adequação”, demonstrando a necessidade de melhoria das políticas públicas nos respectivos setores.

3 - IDEB, apesar da nota observada ter sido inferior à meta projetada tanto para os anos iniciais como para os anos finais, o município demonstrou uma melhoria significativa em tal indicador.

4 - Portal da Transparência, dos 18 itens analisados conforme o anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016, apenas 3 itens foram considerados insatisfatórios, impropriedade que merece reparo imediato, mas que demonstra uma avaliação majoritariamente positiva desse importante instrumento de transparência pública e controle social.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO

COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Davinelson Soares Rosal, referentes ao exercício de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das contas de governo.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a sugestão ministerial, pela expedição de DETERMINAÇÃO ao município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência e, no caso de impossibilidade de proceder com o ajuste de algum dos itens, que informe a esse Tribunal detalhadamente o motivo para tal, no mesmo prazo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a sugestão ministerial de EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO para que, em relação ao IDEB, a atual gestão envie os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a sugestão ministerial quanto ao IEGM, para EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32).

Presentes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019/2020, em Teresina, 15 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 007020/2018

PARECER PRÉVIO Nº 063/2020

DECISÃO Nº 297/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE CURIMATÁ/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (PREFEITO).

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ. EXERCÍCIO 2017. ANÁLISE FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS. ATRASOS NO ENVIO DE DOCUMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. AUSÊNCIA E/OU PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DECRETOS. DIVERGÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DA COSIP. INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB (DESPESA MAIOR QUE A RECEITA). DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DO IEGM E DO IDEB. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA E DA DÍVIDA FLUTUANTE. PARECER MINISTERIAL PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Curimatá. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IDFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 e a manifestação verbal do Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendado a aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Curimatá, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 120, da Lei n. 5.888/2009 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016/2020, em Teresina, 24 de junho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 007080/2018

PARECER PRÉVIO Nº 075/2020

DECISÃO Nº 334/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DAS CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ISAIAS COELHO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES (PREFEITO).

ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO OAB/PI Nº 3.906

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO.

EXERCÍCIO 2017. ATRASO MÉDIO DE 64 DIAS NA ENTREGA DAS PEÇAS COMPONENTES DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DE 1,61% EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2016

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Isaias Colho. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a aprovação com ressalvas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco OAB/PI Nº 3.906, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), da seguinte forma:

a) Pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Isaias Coelho, referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Quanto ao IEGM, expedição de recomendação para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota “B” (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios;

c) Quanto ao IDEB, expedição de recomendação para que a atual gestão envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste a nota 6.0 no IDEB em 2021. a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE);

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018/2020, em Teresina, 08 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC Nº 006069/2020

ACORDÃO Nº 1.079/2020

DECISÃO Nº 389/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM - TCE/PI.

REPRESENTADO: FREDSON RODRIGUES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO. C.M. DE SOCORRO DO PIAUÍ. (EXERCÍCIO 2019) PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAQUELE ENTE FEDERATIVO.

Sumário. Representação contra C.M. de Socorro do Piauí. Exercício de 2019. Decisão unânime, acompanhando o Ministério Público de Contas. Pela procedência e arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime,

concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas pela PROCEDÊNCIA e ARQUIVAMENTO desta Representação à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Socorro do Piauí, exercício financeiro de 2019, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, no que se refere à multa, ressalta-se que a sua aplicação será realizada conforme previsto no art. 79, VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII, RITCE/PI, calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021 de 29 de Julho de 2020, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC/008859/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.318/2020

DECISÃO Nº 755/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - GESTOR DO FUNDO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS SANADAS. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas do Centro Fundo de Reaparelhamento e Modernidade do Poder Judiciário. Exercício de 2018. Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 5) e a análise do contraditório (peça nº 15) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), pelo julgamento de Regularidade às contas do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, referente ao exercício financeiro de 2018, na forma do art. 122, inciso I da Lei nº. 5.888/09.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 026, em Teresina, 13 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/005890/2017

ACÓRDÃO Nº 733/2020

DECISÃO 226/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JESSE GONÇALO DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ACÚMULO DE CARGOS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES.

1) Descumprimento do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

2) A Lei de Acesso à informação (Lei nº. 12.527/11) é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais e a mesma definiu como canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa: a Internet, em sites de acesso à informação, especialmente criados com essa finalidade, ou no Portal da Transparência do estado/município. Tal obrigatoriedade está insculpida no §2º do artigo 8º da Lei.

Sumário. Prestação De Contas. Câmara Municipal de Jaicós-PI (exercício de 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 700 UFR-PI. Determinações. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Acúmulo ilegal de cargos. b) Desatualização dos dados disponibilizados no portal da transparência da Câmara Municipal (Parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Jaicós/PI, exercício financeiro de 2017, na responsabilidade do Sr. Jessé Gonçalo Silva, com base no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Jessé Gonçalo Silva, em valor equivalente a 700 UFR-PI, nos termos do art.79, I da Lei 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao gestor da Câmara Municipal, nos termos do art.82, X do RITCE, para que em 10 dias comprove a esta Corte a abertura de Processo administrativo contra o servidor em acúmulo de cargos, sob pena de responsabilização pessoal, inclusive multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela expedição de determinação ao gestor da Câmara Municipal para que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a manter atualizada a referida página na Internet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 10 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/006162/2017.

ACÓRDÃO Nº 841/2020

DECISÃO: 276/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: GILSON NUNES DE SOUSA (PREFEITO).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 (PEÇA 23, FLS. 27).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC/015325/2017; TC/017513/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

1. A contratação de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade de licitação encontra limites na própria lei. Nesse sentido, o gestor poderá escolher aquele em que deposita maior confiança, sendo este apto a realizar o serviço de maneira que atenda ao interesse público.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Descumprimento da Decisão Plenário nº 2.203/2017; Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil (parcialmente sanada); Irregularidades referentes às Inexigibilidades de nº 05/2017 e 08/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), da seguinte forma:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, nos termos do art. 122, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09).

b) Aplicação de multa de 1.500 UFR-PI ao Sr. Gilson Nunes de Sousa, Prefeito Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, nos termos do art. 79, inciso I e III da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 5.888/09), c/c o art. 206, inciso II e IV da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta

decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 15 em Teresina, 17 de junho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/006162/2017.

ACÓRDÃO Nº 842/2020

DECISÃO: 276/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB – P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: SANDRA COELHO AMORIM COSTA (GESTORA).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC/015325/2017; TC/017513/2017.

SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

2. Verificou-se o empenho anterior à data de homologação do contrato referente ao PP n. 001/2017 e o pagamento de despesa superior ao valor homologado.

3. Tal fato fere o princípio da igualdade da licitação

PROCESSO: TC/006162/2017.

ao prejudicar a escolha da melhor proposta, visto que antes de realizar a licitação já havia previsão de pagamento para o vencedor do certame.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Pagamento de despesa superior ao valor homologado em procedimento licitatório e empenho realizado anteriormente à realização da licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Parecer Ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 750 UFR-PI à responsável, gestora Sandra Coelho Amorim Costa, nos termos do art.79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art. 206, I e III do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art.382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 15 em Teresina, 17 de junho de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 843/2020

DECISÃO: 276/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS – P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MARQUINO ROCHA BARBOSA (GESTOR).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) (PEÇA 23, FLS. 30).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC/015325/2017; TC/017513/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMS. DESPESA. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

4. O pagamento de encargos moratórios são despesas estranhas à finalidade do ente estatal, configurando-se como afronta ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da CF/88.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMS. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro. Exercício Financeiro de 2017. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Fracionamento de despesas na Aquisição de Peças para Veículos; Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos; Pagamento de despesa superior ao valor homologado no PP 001/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos

consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime corroborando em parte com o Parecer Ministerial, Julgamento de irregularidade às contas do FMS, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao gestor responsável, Sr. Marquino Rocha Barbosa, nos termos do art. 79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art. 206, I e III do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 15 em Teresina, 17 de junho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/006162/2017.

ACÓRDÃO Nº 844/2020

DECISÃO: 276/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS – P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/
PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: SIMONE RODRIGUES COELHO (GESTORA).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) (PEÇA 23, FLS. 29).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC/015325/2017; TC/017513/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMAS. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

5. A contratação de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade de licitação encontra limites na própria lei. Nesse sentido, o gestor poderá escolher aquele em que deposita maior confiança, sendo este apto a realizar o serviço de maneira que atenda ao interesse público.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMAS. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o Parecer Ministerial, Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI à gestora responsável, Srª Simone Rodrigues Coelho, nos termos do art. 79, I da Lei Orgânica deste Tribunal, e art. 206, I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 15 em Teresina, 17 de junho de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/006162/2017.

ACÓRDÃO Nº 845/2020

DECISÃO: 276/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: SILVANO MARQUES RIBEIRO (SECRETÁRIO).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) (PEÇA 23, FLS. 28).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC/015325/2017; TC/017513/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

6. A contratação de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade de licitação encontra limites na própria lei. Nesse sentido, o gestor poderá escolher aquele em que deposita maior confiança, sendo este apto a realizar o serviço de maneira que atenda ao interesse público.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Secretária de Administração. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro. Exercício Financeiro de 2017. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil (parcialmente sanada); Irregularidades em licitações; Fracionamento de despesas; Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos; Contrato com cláusula remuneratória irregular; Indícios de Compensação indevida do INSS e pagamento antes da implementação das condições de liquidação da despesa; Pagamento de despesa superior ao valor homologado no PP 001/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o Parecer Ministerial, Julgamento de irregularidade às contas do Sr. Silvano Marques Ribeiro na gestão da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, de acordo com o que prevê o art.122, III, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI, ao responsável, Sr. Silvano Marques Ribeiro, conforme o art.79, I da supramencionada Lei e art. e 206, I do Regimento Interno desta Corte, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 15 em Teresina, 17 de junho de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/006162/2017.

ACÓRDÃO Nº 846/2020

DECISÃO: 276/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MIGUEL DA COSTA NETO (PRESIDENTE DA CÂMARA).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) (PEÇA 28, FLS. 11).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC/015325/2017; TC/017513/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

1. Em relação à contratação de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade, é importante pontuar que os serviços singulares configuram-se como aqueles que são prestados com determinado grau de confiabilidade. Deste modo, a singularidade não se relaciona apenas ao prestador do serviço ser o único, isto é, poderão existir outras possibilidades de prestação de serviço.

2. Prepondera-se no caso, a liberdade de escolha do gestor, ressaltando-se que tal liberdade encontra limites na lei, não sendo, portanto, absoluta. No caso em apreço, o gestor sequer comprovou, no sistema de Licitações Web, a documentação referente ao procedimento em questão.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal. Município de Lagoa do Barro do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Descumprimento da decisão plenária nº 2.023/2017; Ausência de licitação; Irregularidades quanto ao gasto com subsídio de vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Parecer Ministerial, Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor responsável, Sr. Miguel da Costa Neto, de acordo com o disposto no art. 79, II, III e IV da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, IV e VIII e da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 15 em Teresina, 17 de junho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

REPRESENTAÇÃO TC/015325/2017 – APENSADA AO TC/006162/2017

ACÓRDÃO Nº 847/2020

DECISÃO: 276/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PETICIONANDO O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO

DO PIAUÍ, EM VIRTUDE DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2017, ALUSIVO AO MÊS DE JANEIRO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

REPRESENTADO: MIGUEL DA COSTA NETO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) – PROCURAÇÃO À PEÇA 15, FLS. 02, PELO REPRESENTADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO.

3. O bloqueio fora efetuado, mas, em seguida, houve o desbloqueio: o responsável regularizou sua situação.

4. Inobstante o saneamento da irregularidade, houve o descumprimento do art. 70, parágrafo único, CF/88, bem como a afronta aos ditames constantes no art. 33, IV, da CE/89 e na Resolução TCE/PI nº 905/2009.

Sumário. Representação. Câmara Municipal. Município de Lagoa do Barro do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), do Processo TC/006162/2017, considerando os autos da Representação TC/015325/2017 – apensada ao TC/006162/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Procedência da Representação TC/015325/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor responsável, Miguel da Costa Neto, conforme prescreve o art.79, II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta)

dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 15 em Teresina, 17 de junho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

REPRESENTAÇÃO TC/017513/2017– APENSADA AO TC/006162/2017

ACÓRDÃO Nº 848/2020

DECISÃO: 276/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PETICIONANDO O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ, EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO AO TCE/PI DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

REPRESENTADO: MIGUEL DA COSTA NETO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) – PROCURAÇÃO À PEÇA 28, FLS. 11, DO TC/006162/2017, PELO REPRESENTADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO.

5. O bloqueio fora efetuado, mas, em seguida, houve o desbloqueio: o responsável regularizou sua situação.

6. Inobstante o saneamento da irregularidade, houve o descumprimento do art. 70, parágrafo único, CF/88, bem como a afronta aos ditames constantes no art. 33, IV, da CE/89 e na Resolução TCE/PI nº 905/2009.

Sumário. Representação. Câmara Municipal. Município de Lagoa do Barro do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), do Processo TC/006162/2017, considerando os autos da Representação TC/017513/2017 – apensada ao TC/006162/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Procedência da Representação TC/017513/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor responsável, Sr. Miguel da Costa Neto, com fulcro no art. 79, II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 5.888/09); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 15 em Teresina, 17 de junho de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/005860/2017.

ACÓRDÃO Nº 975/2020

DECISÃO: 319/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: LÚCIA DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU SÁ (PREFEITA).

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA OAB/PI Nº 7.332 E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇA 35, FLS. 02).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSOS APENSADOS: TC/006541/2017; TC/014419/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PESSOAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO.

7. Verificou-se a contratação de pessoal sem a realização de concurso público. No caso em apreço, foram prestados serviços durante vários meses – não eventualidade – apresentando uma relação onde transparece o vínculo empregatício.

8. Observou-se a ausência de licitação prévia para a contratação de serviços advocatícios. Ressalta-se que a contratação de assessoria jurídica através de inexigibilidade de licitação, conforme o entendimento deste relator, embora seja possível, encontra limites na própria lei. Nesse sentido, o gestor poderá escolher aquele em que deposita maior confiança, sendo este apto a realizar o serviço de maneira que atenda ao interesse público.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão por maioria, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Descumprimento parcial de decisão do Tribunal de Contas; Ausência de prestação de contas (Licitações Web); Violação ao princípio da publicidade - ausência de publicação do extrato relacionado a contrato da adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 001/2016 do Pregão Presencial nº 030/201; Contratação de empresa sem capacidade operacional; Violação ao princípio contábil da competência; Ausência de fiscalização de prestação de serviço contratado; Acúmulo ilegal de cargos públicos; Contratação irregular de consultoria e assessoria jurídica e contábil com base em procedimento de inexigibilidade; Ausência de licitação prévia para contratação dos serviços advocatícios e violação a princípio da publicidade; Contratação irregular de pessoal; Publicação de aviso de licitação fora do prazo legal; Contrato com cláusula remuneratória irregular; Publicação de aviso de licitação fora do prazo legal; Irregularidades quanto à Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social; Índícios de compensação previdenciária indevida; Irregularidade no procedimento de despesa pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentações orais da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira OAB/PI nº. 7.332 e do advogado Renzo Bahury Ramos OAB/PI nº OAB/PI nº 8.435 (pela empresa R B de Souza Ramos), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí, exercício 2017, na responsabilidade da Sra. Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá (período de 01/01/2017 a 31/12/2017), nos termos do art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42). Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de irregularidade às contas da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí, exercício 2017.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a Sra. Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá, em valor equivalente a 2.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II, da lei supracitada c/c art. 206, I e III da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, pela Instauração de Tomada de Contas Especial no Município de Colônia do Piauí, com fulcro no art. 6º, § 1º da IN TCE/PI nº 03/14, a fim de apurar os fatos,

quantificar o dano e identificar os responsáveis pela realização de compensações previdenciárias indevidas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42). Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não Instauração de Tomada de Contas Especial no Município de Colônia do Piauí.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão ausência no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 17 em Teresina, 01 de julho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/005860/2017.

ACÓRDÃO Nº 976/2020

DECISÃO: 319/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB – P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JOSÉ VIEIRA GUEDES (GESTOR).

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA OAB/PI N. 7.332 E OUTRO (SEM PROCURAÇÃO).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSOS APENSADOS: TC/006541/2017; TC/014419/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB. PESSOAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

9. Verificou-se a contratação de pessoal sem a realização de concurso público. No caso em apreço, foram prestados serviços durante vários meses – não eventualidade – apresentando uma relação onde transparece o vínculo empregatício.

10. Observou-se nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), de Janeiro a Dezembro de 2017, encaminhadas ao TCE/PI pelo Sistema Documentação Web (peça nº 3, fls. 227 a 423), que o município realizou compensação tributária nos cálculos das Contribuições Previdenciárias, o que resultou na redução significativa das obrigações previdenciárias a serem recolhidas junto à Receita Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB. Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Ausência de licitação obrigatória; Ausência de fiscal de contrato; Acúmulo ilegal de cargos públicos; Violação ao princípio constitucional do concurso público; Índícios de compensação previdenciária indevida e pagamento anterior à implementação das condições de liquidação da despesa; Irregularidade no procedimento de despesa pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI N. 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de irregularidade às contas do FUNDEB de Colônia do Piauí, exercício de 2017, na responsabilidade do Sr. José Vieira Guedes (período de 01/01/2017 a 31/12/2017), com base no art. 122, III da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. José Vieira Guedes, em valor equivalente a 2.000UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da lei supracitada c/c art. 206, I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico

(D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão ausência no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 17 em Teresina, 01 de julho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/005860/2017.

ACÓRDÃO Nº 977/2020

DECISÃO: 319/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS – P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: ALINY EDNAYARA RODRIGUES VIEIRA PARACAMPOS (GESTORA).

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA OAB/PI N. 7.332 E OUTRO (SEM PROCURAÇÃO).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSOS APENSADOS: TC/006541/2017; TC/014419/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMS. DESPESA. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

11. Observou-se nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP),

de Janeiro a Dezembro de 2017, encaminhadas ao TCE/PI pelo Sistema Documentação Web (peça nº 3, fls. 227 a 423), que o município realizou compensação tributária nos cálculos das Contribuições Previdenciárias, o que resultou na redução significativa das obrigações previdenciárias a serem recolhidas junto à Receita Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMS. Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Omissão de informações na GFIP; Ausência de recolhimento das contribuições devidas à previdência social; Índícios de compensação previdenciária indevida e pagamento anterior à implementação das condições de liquidação da despesa; Irregularidade no procedimento de despesa pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira OAB/PI nº 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de irregularidade às contas do FMS de Colônia do Piauí, exercício de 2017, na responsabilidade da Sra. Aliny Ednayara R. Vieira Paracampos (período de 01/01/2017 a 31/12/2017), nos termos do art. 122, III da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a Sra. Aliny Ednayara Rodrigues Vieira Paracampos, em valor equivalente a 1.000UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da lei supracitada c/c art. 206, I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão ausência no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), a Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha

Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 17 em Teresina, 01 de julho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/005860/2017.

ACÓRDÃO Nº 978/2020

DECISÃO: 319/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: SATURNINO GOMES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

ADVOGADO: JOELSON JOSÉ DA SILVA (OAB/PI Nº 7.201) (PEÇA 28, FLS. 15).RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSOS APENSADOS: TC/006541/2017; TC/014419/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.

12. Ressalta-se que a contratação de assessoria e consultoria jurídica através de inexigibilidade de licitação, conforme o entendimento deste relator, embora seja possível, encontra limites na própria lei. Nesse sentido, o gestor poderá escolher aquele em que deposita maior confiança, sendo este apto a realizar o serviço de maneira que atenda ao interesse público.

13. No caso em apreço, as contratações não foram cadastradas no sistema LicitaçõesWeb.

PROCESSO: TC N.º 019.958/2017

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. CÂMARA MUNICIPAL. Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO N.º 872/2020

Síntese das impropriedades detectadas: Intempestividade no envio da prestação de contas mensal; Contratação irregular de consultoria e assessoria jurídica e ausência de cadastro no Sistema Licitações Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Colônia do Piauí, exercício de 2017, na responsabilidade do Sr. Saturnino Gomes da Silva (período de 01/01/2017 a 31/12/2017), conforme o que dispõe o art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Saturnino Gomes da Silva, em valor equivalente a 300UFR-PI, nos termos do art. 79, I da lei supracitada c/c art. 206, II do Regimento Interno desta Corte, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão ausência no momento do relato do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 17 em Teresina, 01 de julho de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. BLOQUEIO DE CONTAS.

Embora a situação tenha sido regularizada, houve o atraso no envio da documentação, o que é suficiente para caracterizar o descumprimento do comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, CF/88).

Sumário. Representação. Município de Itaueira. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO N.º 288/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE ITAUEIRA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE MELO RODRIGUES – OAB/PI Nº 8139 (PROCURAÇÃO, PÇ. 23)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 10 e 17), a sustentação oral do advogado, Dr. Rafael Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8139 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo os fundamentos contidos no Parecer do Ministério Público de Contas em Conhecer a presente Representação, para, no mérito, Conferir-lhe Procedência, em razão da

intempestividade no envio dos documentos que compõem as prestações de contas, exercício financeiro 2017, da Prefeitura Municipal de Itaueira.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Itaueira, exercício financeiro de 2017, Sr. Quirino de Alencar Avelino, com base no art. 79, inciso VII da Lei Estadual n.º 5888/09 c/c art. 206, inciso VIII do Regimento Interno TCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 015, de 17 de junho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 016.112/19

ACÓRDÃO N.º 867/20

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE URUCUÍ REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2019.

O órgão técnico informou um comportamento não esperado nas rejeições das referidas prestações de contas pelo sistema Sagres-Web, o que ensejou, de maneira errada, a inclusão da Prefeitura de Uruçuí na lista de bloqueio de contas do dia 05/09/2019, situação que foi corrigida logo que detectada no dia 06/09/2019 e que o referido ente não chegou a sofrer

bloqueio de contas.

Sumário. Representação. Município de Uruçuí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento da Representação. Procedência e Arquivamento.

DECISÃO N.º 284/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE URUCUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a proposta de decisão do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, Acordam os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Representação, para, no mérito, Negar-lhe Procedência e, consequentemente, Determinar o seu Arquivamento.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 015, de 17 de junho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 002.920/2020

ACÓRDÃO N.º 871/2020

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/PI N.º 05.

O ato concessório do benefício da interessada deve ser registrado com fundamento no que dispõe a Súmula n.º 05 deste Tribunal de Contas.

Sumário. Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Lúcia de Sousa Andrade.

DECISÃO N.º 287/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.513/2019, DE 28/08/2019. ENTIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE TERESINA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LÚCIA DE SOUSA ANDRADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, Acordam, os Conselheiros,

unânicos, discordando do parecer ministerial e nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), em Julgar legal e Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Portaria n.º 1.513/2019), no valor de R\$ 2.112,80 (dois mil, cento e doze reais e oitenta centavos) mensais, à Sr.ª Lúcia de Sousa Andrade, CPF n.º 395.094.353-68, matrícula n.º 027264, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C3”, regime estatutário, do quadro suplementar de servidores, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, em 17 de junho de 2020.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 002.616/2018

ACÓRDÃO N.º 873/2020

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. CANCELAMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. ARQUIVAMENTO. IMCOMPETÊNCIA DAS CORTES DE CONTAS PARA APRECIÇÃO DO ATO.

A anulação/cancelamento do ato concessório de transferência para a reserva remunerada não é ato que deva ser apreciado no âmbito dos Tribunais de Contas, pois não versa sobre a alteração de fundamento legal do mesmo, mas da sua própria extinção.

Sumário. Estado do Piauí. Polícia Militar. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento. Averbação do presente cancelamento nos sistemas internos o TCE/PI.

PROCESSO: TC N.º 022.013/2018

DECISÃO N.º 289/2020

ACÓRDÃO N.º 1.045/2020

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 13/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ MEIRELES DE DEUS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 04), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Arquivar o presente processo, em virtude do acolhimento da preliminar de incompetência dos Tribunais de Contas para apreciação do ato de cancelamento de transferência para a reserva remunerada, restando prejudicada a análise do mérito do presente processo.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar a Averbação do presente cancelamento nos sistemas internos desta Corte de Contas.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, em 17 de junho de 2020.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA DURANTE O AFASTAMENTO PREVENTIVO DO SECRETÁRIO E DA OPERADORA DO CADUNICO DO BOLSA FAMÍLIA.

Embora não tenha sido possível verificar a veracidade de todos os fatos apontados pelo denunciante e pela Sra. Kecy Mabel Rodrigues Moura Lima, a materialidade e a autoria do fato imputado estão demonstradas na prática de atos de gestão ilegais, relativos a pagamento de despesas orçamentárias, no âmbito da Secretaria de Assistência Social, Habitação e Trabalho, e do Fundo Municipal de Assistência Social, por servidor afastado do cargo.

Sumário. Município de Dom Expedito Lopes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de Multa aos responsáveis. Encaminhamento de cópia dos autos à 1ª Promotoria de Picos. Apensamento à Prestação de Contas do município.

DECISÃO N.º 341/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS - VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADOS: SR. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL;

SR. MATSUZUK CIPRIANO DE MOURA - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA;

SR.ª KEYCY MABEL RODRIGUES MOURA LIMA - OPERADORA DO CADUNICO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.

ADVOGADOS: DR. ÁQUILA GONÇALVES ARAÚJO - OAB/PI N.º 15.287 (REPRESENTANDO A SR.ª KEYCY MABEL LIMA);

DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6544 (REPRESENTANDO O SR. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO; PROCURAÇÃO PÇ. N.º 55, FL.2);

DR.ª POLLYANA SILVA SANCHES - OAB/PI N.º 17.748 (REPRESENTANDO O SR. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO; SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS, PÇ. N.º 55, FL. 3).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Pollyana Silva Sanches – OAB/PI N.º 17.749 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Parcialmente Procedente a pretensão deduzida na inicial.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao Sr. Matsuzuk Cipriano de Moura, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao Sr. Valmir Barbosa de Araújo, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar cópia dos autos à 1ª Promotoria de Picos, considerando o arquivamento, por falta de provas, do Inquérito Civil instaurado para apurar o mesmo objeto da presente denúncia.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Apensar, para fins de informação, o presente processo aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício financeiro de 2018.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 018, de 08 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC N.º 003.032/2020

ACÓRDÃO N.º 1.043/2020

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/PI N.º 5.

Embora o servidor tenha sido investido em cargo público de provimento efetivo em 01.02.1989, sem nenhuma comprovação de aprovação prévia em concurso público; em reiteradas decisões, esta Corte de Contas firmou entendimento no sentido de assegurar aos servidores enquadrados nessa situação a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso no cargo em que se der a inativação tenha ocorrido até 23.04.1993 (Súmula TCE PI n.º 5).

Sumário. Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Antônio Sobrinho e Silva.

DECISÃO N.º 339/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 451/2019, DE 14/03/2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

INTERESSADO: SR. JOSÉ ANTÔNIO SOBRINHO E SILVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Portaria n.º 451/2019), no valor de R\$ 2.276,62 (dois mil, duzentos e setenta e seis e sessenta e dois centavos) mensais, ao Sr. José Antônio Sobrinho e Silva, CPF n.º. 130.044.683-87, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnico de Nível Médio, Referência “C3”, matrícula n.º. 003101, lotado na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de Teresina – SEMEL.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 18, em 08 de julho de 2020.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 018.603/2017

ACÓRDÃO N.º 736/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO, COM INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da realização de pagamentos em espécie superior ao limite permitido. Referidos pagamentos foram efetuados à Construtora Sertepplan Ltda. por meio da conta caixa no exercício financeiro de 2012, em desconformidade com o limite estabelecido no art. 90 da Resolução TCE/PI n.º 905/2009.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Município de Capitão Gervásio Oliveira. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2012. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Aplicação de Multa ao gestor. Imputação de Débito. Declaração de inabilitação do gestor para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

DECISÃO N.º 230/2020

ASSUNTO: PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

RESPONSÁVEL: SR. AGAPITO COELHO DA LUZ - PREFEITO GESTÃO 2012

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

IMPROPRIEDADE APURADA: PAGAMENTOS EM ESPÉCIE SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO, COM INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

Inicialmente, cabe informar que o advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues

– OAB/PI n.º 12276 – levantou questão de ordem reforçando o pedido de retirada de pauta, nos termos constantes da peça n.º 57.

Referido pedido foi indeferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do despacho à peça n.º 57.

Na sequência, em sede de sustentação oral, a defesa solicitou chamamento do feito a ordem para citação dos responsáveis acerca da Tomada de Contas Especial.

Sobredito chamamento também foi rejeitado pelo Relator, em virtude de os responsáveis terem sido oficiados em várias oportunidades e não terem apresentado nenhuma justificativa, nem o cumprimento das determinações emanadas desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça n.º 50), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças n.º 09, 27 e 53), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues – OAB/PI n.º 12276 (pela gestora Srª Gabriela Oliveira Coelho da Luz) – que se reportou sobre as falhas apontadas, o Relatório de voto (peça n.º 54) e voto do Relator (peça n.º 60), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, referente a pagamentos de valores em espécie superiores ao limite permitido realizado, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs/PI ao Prefeito de Capitão Gervásio de Oliveira no exercício financeiro de 2012, Sr. Agapito Coelho da Luz, por cada pagamento efetuado por meio da conta caixa em desconformidade com o limite estabelecido no artigo 90 da Resolução TCE/PI n.º 905/2009, nos termos dos arts. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/09 e 206, I e III do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Imputar Débito no valor de R\$ 583.800,00 (quinhentos e oitenta e três mil e oitocentos reais), a ser atualizado a partir da data do julgamento ao Sr. Agapito Coelho da Luz, ex - Prefeito Municipal, exercício financeiro 2012.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de cem por cento do valor atualizado do dano ao erário, mencionado no item anterior desta conclusão, ao Sr. Agapito Coelho da Luz, com fundamento no art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, §2º da Res. TCE/PI nº 13/11.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Declarar o Sr. Agapito Coelho da Luz – ex – Prefeito Municipal – inapto para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (CINCO) anos, conforme dispõem os arts. 77, IV, c/c 83, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 210, V, c/c 212 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada momentaneamente no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 013, de 10 de junho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 018.603/2017

ACÓRDÃO N.º 737/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO, COM INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da realização de pagamentos em espécie superior ao limite permitido. Referidos pagamentos foram efetuados à Construtora Serteplan Ltda. por meio da conta caixa no exercício financeiro de 2012, em desconformidade com o limite estabelecido no art. 90 da Resolução TCE/PI n.º 905/2009.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Município de Capitão Gervásio Oliveira. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2012. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Responsabilização Solidária da Sr.ª Gabriela Oliveira Coelho da Luz, no tocante à imputação de débito. Declaração de inabilitação da gestora para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

DECISÃO N.º 230/2020

ASSUNTO: PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

RESPONSÁVEL: SRA. GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ - PREFEITA MUNICIPAL
ADVOGADO: DR. MARCOS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES - OAB PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 57, FL. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

IMPROPRIEDADE APURADA: PAGAMENTOS EM ESPÉCIE SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO, COM INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

Inicialmente, cabe informar que o advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues – OAB/PI n.º 12276 – levantou questão de ordem reforçando o pedido de retirada de pauta, nos termos constantes da peça n.º 57.

Referido pedido foi indeferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do despacho à peça n.º 57.

Na sequência, em sede de sustentação oral, a defesa solicitou chamamento do feito a ordem para citação dos responsáveis acerca da Tomada de Contas Especial.

Sobredito chamamento também foi rejeitado pelo Relator, em virtude de os responsáveis terem sido oficiados em várias oportunidades e não terem apresentado nenhuma justificativa, nem o cumprimento das determinações emanadas desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça n.º 50), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças n.º 09, 27 e 53), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues – OAB/PI n.º 12276 (pela gestora Sr.ª Gabriela Oliveira Coelho da Luz) – que se reportou sobre as falhas apontadas, o Relatório de voto (peça n.º 54) e voto do Relator (peça n.º 60), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, referente a pagamentos de valores em espécie superior ao limite permitido realizado, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Responsabilizar Solidariamente a Sr.ª Gabriela Oliveira Coelho da Luz – Prefeita Municipal de Capitão Gervásio de Oliveira – no tocante a imputação de débito de R\$ 583.800,00, a serem atualizados a partir da data do julgamento, nos termos dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa n.º 03/14.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Declarar a Sr.ª Gabriela Oliveira Coelho da Luz – Prefeita

Municipal de Capitão Gervásio de Oliveira – inapta para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (CINCO) anos, conforme dispõem os arts. 77, IV, c/c 83, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 210, V, c/c 212 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada momentaneamente no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 013, de 10 de junho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 009.729/2018

ACÓRDÃO N.º 1.042/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2018 E PREGÃO PRESENCIAL N.º 050/2018, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM TERESINA AOS PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PICOS.

A finalidade precípua do presente processo de Representação é proteger o bem público, e neste caso, a conclusão do certame e consequente contratação da vencedora do Pregão Presencial n.º 26/2018 comprova que não houve lesão ao erário, portanto, prejudicada a relação processual.

Sumário. Município de Picos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Representação.

PROCESSO: TC N.º 009.863/2019

DECISÃO N.º 338/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE PICOS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: A.R COSTA MELO – ME

REPRESENTADO: SR. JOSÉ WALMIR DE LIMA – PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI N.º 12.795 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR. TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL OAB/PI N.º 9.179 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO INCIDENTE N.º 010.100/2018)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Inicialmente, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou a sua suspeição no referido processo. Por esse motivo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara foi convocado para votar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 14 e 25), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 17 e 28), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, em Arquivar os presentes autos, sem manifestação de mérito, face a perda de seu objeto.

Suspeição/Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Presidente em Exercício, em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo em razão da suspeição/impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 018, de 08 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

ACÓRDÃO N.º 1.044/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DIRECIONAMENTO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2018, CUJO OBJETO SERIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA MOTORES DE POÇOS TUBULARES E VEÍCULO.

A análise do caso concreto mostra que foi realizado procedimento licitatório tendo como único interessado o único posto de combustíveis do município. Não enxergar tal situação como um caso excepcional prejudicaria o interesse público e poderia gerar injustificado ônus financeiro à administração.

Sumário. Município de Wall Ferraz. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Improcedência da Representação.

DECISÃO N.º 340/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE WALL FERRAZ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: SR. ARMANDO DE SOUSA OLIVEIRA

REPRESENTADO: SR. DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª DÉBORA NUNES MARTINS – OAB/PI N.º 5.383

DR. ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB/PI N.º 14/77; E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 25)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Inicialmente, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins informou a sua suspeição no referido processo. Por esse motivo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara foi convocado para votar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral da advogada, Dr.^a Débora Nunes Martins – OAB/PI n.º 5383 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Improcedente a pretensão deduzida na inicial da Representação, a fim de Absolver o representado, Sr. Danilo Araújo Nunes Martins, já qualificado nos autos, por existirem circunstâncias que o isentem do ilícito cometido.

Suspeição/Impedimento: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo em razão da suspeição/impedimento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 018, de 08 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC N.º 006.068/2017

ACÓRDÃO N.º 868/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTRATO N.º 07/2016 – PERMANECE A FALHA RELATIVA À PUBLICAÇÃO DO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO EM DESACORDO COM O ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

Em que pese a SEGOV ser o órgão responsável pela outra publicação resumida dos instrumentos de contrato na imprensa oficial, tal fato, por si só, não desnatura a responsabilidade do gestor do órgão contratante pela publicação extemporânea. Para que o gestor se exima da responsabilidade deve demonstrar que enviou o pedido a SEGOV, tempestivamente, com extratos resumidos dos instrumentos de contrato para a publicação.

Sumário. Estado do Piauí. Coordenadoria de Fomento ao Saneamento Rural. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão. Aplicação de Multa ao gestor. Recomendação ao atual gestor que aprimore o controle interno.

DECISÃO N.º 285/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA ESTADUAL – COORDENADORIA DE FOMENTO AO SANEAMENTO RURAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEIS: SR. GILBERTO GOMES DE MEDEIROS - COORDENADOR

SR. EURIVAN CASTELO BRANCO COUTINHO - GERENTE TÉCNICO OPERACIONAL CONTADOR: NÃO CONSTA NOS AUTOS

ADVOGADO: DR. IGOR MIRANDA DE CARVALHO - OAB PI N.º 6.070 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 22, FL. 39)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 - Contrato n.º. 19/2016 - Recibo com data anterior a prestação de serviços. 2 - Contrato n.º. 07/2016 - Publicação do Aditivo de Prorrogação do contrato em desacordo ao artigo 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (item 6.1.1.3.1, pág. 14, peça 13). 3 - Contrato n.º. 36/2016 - Ausência de publicação do extrato do contrato e aditamentos – art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 (item 6.1.1.5.1, pág. 18, peça 13). 4 - Outros achados: a. Realização de despesas com juros e multa, configurando infringência ao Princípio da Economicidade (item 7.2, pág. 20, peça 13). b. Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual n.º 11.434/2004, Decreto n.º 17.526/17, e Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/17, de 16/10/17 (item 7.2, pág. 21, peça 13).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 13), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo os fundamentos contidos no relatório de instrução da Secretaria do Tribunal e no Parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar de Regulares, com Ressalvas, as contas de gestão da Coordenadoria de Fomento ao Saneamento Rural, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Gomes de Medeiros - gestor, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI ao Sr. Gilberto Gomes de Medeiros - gestor da Coordenadoria de Fomento ao Saneamento Rural, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao atual gestor da Coordenadoria de Fomento ao Saneamento Rural, que aprimore o controle interno.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou no processo em razão da ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 015, de 17 de junho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 009.861/2019

ACÓRDÃO N.º 1.085/2020

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTA
IRREGULARIDADE NA FINALIZAÇÃO
ANTECIPADA DO CONTRATRO PROVENIENTE

DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 043/2018 FIRMADO COM O DENUNCIANTE, PARA REALIZAR CONTRATAÇÃO DIRETA DE OUTRA EMPRESA, SUPOSTAMENTE DE PROPRIEDADE DO CUNHADO DO GESTOR MUNICIPAL.

O denunciante alega que houve rompimento do contrato, no entanto, não apresenta data do rompimento e nem o respectivo distrato. Conforme relatórios internos do Sistema Sagres Contábil, há registros dos pagamentos dos serviços prestados durante maio/2018 a abril/2019, completando os 12 meses de serviço contratados.

Sumário. Município de Wall Ferraz. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Improcedência da Denúncia.

DECISÃO N.º 361/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE WALL FERRAZ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

DENUNCIANTE: SR. LEVI FERREIRA SANTOS

DENUNCIADO: SR. DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Inicialmente, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins informou o seu impedimento no referido processo. Por esse motivo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo foi convocado para votar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Improcedente a Denúncia, tendo em vista a não ocorrência de ilícito administrativo.

Impedimento: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar neste processo em razão do impedimento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019, de 15 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC N.º 009.859/2019

ACÓRDÃO N.º 1.084/2020

EMENTA: DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS NO QUADRO DA PREFEITURA MUNICIPAL QUE ESTAVAM RECEBENDO SALÁRIOS SEM EXERCEREM SUAS ATIVIDADES.

Embora não tenha sido possível confirmar a veracidade de todos os fatos apontados na peça denunciatória, restou comprovada a materialidade e a autoria na prática de acúmulo ilegal de cargos por parte da Sr.ª Ângela Cristiana Santiago Guimarães Santos.

A responsabilidade do Sr. Danilo Araújo Nunes Martins, por sua vez, encontra-se evidenciada na desídia do gestor ao não verificar a frequência da servidora e, conseqüentemente, negligenciar recursos públicos.

Sumário. Município de Wall Ferraz. Prefeitura

Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência Parcial da Denúncia.

DECISÃO N.º 360/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE WALL FERRAZ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

DENUNCIANTE: SR. ARMANDO DE SOUSA OLIVEIRA

DENUNCIADO: SR. DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Inicialmente, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins informou o seu impedimento no referido processo. Por esse motivo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo foi convocado para votar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Parcialmente Procedente a Denúncia.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável.

Impedimento: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar neste processo em razão do impedimento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019, de 15 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC N.º 003.168/2019

ACÓRDÃO N.º 1.271/20

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DO CERTAME PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA TAIS CONTRATAÇÕES.

Em consulta ao banco de dados do sistema RHWeb, constata-se que tanto o Teste Seletivo de edital 001/2018 quanto a documentação exigida pelo art. 5º da Resolução 23/2016 permanecem sem cadastro.

Quanto a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, embora encontrada a Lei Municipal a qual trata das hipóteses de contratação temporária, não há, nos autos, documento que comprove a real necessidade das contratações realizadas, tampouco foi apresentada justificativa formal para tais contratações.

Sumário. Pedido de Reexame. Município de São Raimundo Nonato. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

DECISÃO N.º 734/20

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO TC N.º 001.151/2018 – MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO – PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRENTE: SR.ª CARMELITA DE CASTRO SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 2.007/18

ADVOGADO: DR. FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR - OAB/PI N.º 12.973 (PROCURAÇÃO - PÇ. N.º 11)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a proposta de voto do Relator (peça nº 25), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 025, de 06 de agosto de 2020 - VIRTUAL.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 015.738/2017

ACÓRDÃO N.º 1.132/20

EMENTA. INSPEÇÃO. ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES, CONFORME DECISÃO PLENÁRIA N.º 1.051/2017-OM.

O relatório da Divisão Técnica apontou a atividade de pelo menos 147 profissionais a título de contratação

direta de prestador de serviço, exercendo com habitualidade, funções da rotina administrativa.

Não restam dúvidas de que os serviços executados por esses profissionais revestem-se de caráter continuado, atuando em áreas finalísticas da prefeitura, os quais deveriam ser desempenhados por servidores aprovados em Concurso Público ou através de processo seletivo simplificado, visando a obediência dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, expressos no artigo 37 da nossa Constituição Federal.

Sumário. Inspeção. Município de Socorro do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa ao gestor. Determinação ao atual prefeito municipal. Encaminhamento ao Promotor de Justiça da Comarca.

DECISÃO N.º 675/20

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. JOSÉ COELHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 19, FLS. 4)

DR. WOELLER RESENDE DOURADO – OAB/PI Nº 14.548 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS – PÇ. 19, FLS. 5)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 024.137/2017 (AGRAVO)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica/DFAM (peças nº 24 e 42), o relatório da DRA/DFAP (peça nº 27), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 32 e 45), a proposta de voto do Relator (peça nº 49), e o mais que dos autos consta, acordam,

os Conselheiros, unânimes, consoante o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.500 UFRs/PI ao gestor, Sr. José Coelho Filho, já qualificado nos autos, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao atual Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove perante esta Corte de Contas a adoção de medidas com vistas à substituição das contratações precárias e diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público (art. 37, II, CF), ou, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX, CF) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei Federal n.º 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia, moralidade e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar os autos ao Promotor de Justiça da Comarca, para que adote as providências que entender cabíveis.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 023 de 23 de julho de 2020 - Virtual.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 014.180/2015

ACÓRDÃO N.º 921/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. RECUSA DO GESTOR EM ENVIAR AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL OS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS REALIZADOS NA SUA GESTÃO.

O dever de prestar contas é decorrência natural do encargo de gerir bens e interesses alheios. No caso do administrador público, esse dever é ainda mais rígido, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade. Desse modo, o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos, assim como é dever dos vereadores fiscalizar com responsabilidade os atos administrativos do gestor municipal.

Sumário. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência Parcial da Representação.

DECISÃO N.º 360/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE BARRAS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

REPRESENTANTE: SRA. CYNARA CRISTINA LAGES VERAS – VEREADORA MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – EX-PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2014

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de decisão do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Representação, para, no mérito, Dar-lhe Procedência Parcial.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.500 UFRs ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, ex-prefeito Municipal de Barras, exercício financeiro de 2014, na forma prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria

Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, de 24 de junho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC N.º 006.995/2018

PARECER PRÉVIO N.º 64/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL.

Os autos demonstram a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 6.991.070,59 (seis milhões, novecentos e noventa e um mil, setenta reais e cinquenta e nove centavos). Destes, aproximadamente 2.311,000 (dois milhões, trezentos e onze mil) foram abertos sem autorização legislativa. Tal conduta, além de grave infração as normas constitucional e legal, é tipificada como crime de responsabilidade, nos termos do Decreto Lei n.º. 201/67. Em que pese em sede de contraditório o gestor ter colacionado aos autos a Emenda Modificativa n.º. 01 ao projeto de LOA, alterando o percentual de abertura de créditos adicionais previstos para 50% (fl.10, peça 23), esta não apresentou indícios de aprovação pelo poder legislativo, bem como de publicação. Ressalta-se que foi enviado através do sistema Documentação no dia 13/01/2017 a LDO ao invés da LOA. Posteriormente,

fora solicitado o cancelamento e reenviada LOA no dia 07/06/2019. Imperioso destacar que esta só foi publicada em 30/04/2019, com limite para abertura de crédito suplementar de 28%, com a finalidade de modificar um orçamento cuja execução e encerramento ocorrera em 2017, portanto a mais de um ano.

Sumário. Município de Caracol/PI. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das Contas de Governo do Município.

DECISÃO N.º 303/2020

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CARACOL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. GILSON DIAS DE MACEDO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI N.º 3.530 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 23, FL. 06)

CONTADOR: DR. ROMERITO SOARES MARTINS CRC-PI N.º 10.954/0-7

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC/009.333/2017 (DENÚNCIA - DM N.º 006/2017 RP); E TC/009.296/2017 (INSPEÇÃO - ACÓRDÃO N.º 2.344/17).

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Falhas na elaboração da LDO; b) Descumprimento do limite de abertura de créditos adicionais; c) Atraso de 14 (quatorze) dias no envio de prestação de contas mensal de dezembro; d) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE n.º 27/2016 – ocorrência parcialmente sanada; e) Indicadores e limites do FUNDEB: O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo, apurado conforme o quadro anexado no item 2.1.6 do relatório do contraditório. A despesa executada (R\$ 6.916.828,00) ultrapassou em 275.359, 10 (duzentos e setenta e cinco reais, trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) a receita do FUNDEB no exercício (R\$ 6.641.468,90), o que equivale a um percentual excedente de 4,15%; f) Divergência de saldo no fluxo financeiro do FUNDEB; g) Descumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo; h) Indicadores que integram o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) com avaliação abaixo da média de referência; i) IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) com avaliação abaixo da média de referência; j) Avaliação do Portal da Transparência do Município; k) Ausência de envio dos relatórios de gestão fiscal trimestrais –

ocorrência parcialmente sanada; l) Processos Apensados: 1.1) Processo TC n.º 009.333/2017; 1.2) Processo TC n.º 009.296/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado, Dr. Antônio José Viana Gomes - OAB/PI n.º 3.530 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do Município de Caracol/PI, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Dias de Macedo Filho - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado durante a apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º. 016, de 24 de junho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/008583/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. JOSÉ DUARTE DO NASCIMENTO

INTERESSADO: MARIA ZELMA DE SOUSA NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 206/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE em favor de MARIA ZELMA DE SOUSA NASCIMENTO, CPF nº 439.225.463-15, RG nº 239.079-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. José Duarte do Nascimento, CPF nº 013.851.353-87, RG nº 102876341-3-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Coronel, ocorrido em 15/06/18.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.921/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl. 63, peça 2) datada de 14/12/2018, com efeitos retroativos a partir 15/07/2018, publicada no DOE nº 22, datado de 31/01/2019 (fl. 65, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 21.830,25, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Subsídio (R\$ 16.712,17 – Lei nº 6.173/12);	16.712,17
b) VPNI – gratificação incorporada de gabinete (R\$ 1.440,00 – art. 56 da LC nº 13/94);	1.440,00
c) VPNI – gratificação por curso de polícia (R\$ 3.678,08 – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	3.678,08

VALOR DO BENEFÍCIO							21.830,25
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40 §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
Maria Zelma de Sousa Nascimento	10/12/1943	Cônjuge	439.225.463-15	15/10/2018	VITALÍCIO	100,00	21.830,25

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/007716/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SILVANA MARIA VÉRAS NEVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 207/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Silvana Maria Vêras Neves, CPF nº 210.748.523-20, RG nº 283.739-PI, matrícula nº 0217069, no cargo de Terapeuta Ocupacional, classe III, padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação da DFAP (Peça nº 03), e parecer do MPC (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR

LEGAL a Portaria nº 1.146/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl. 628, peça 01) datada de 5/6/2020, publicada no DOE Nº 113 de 22/6/2020, (fl. 630 - peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.782,60 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento (art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 4.679,42
VPNI – Lei nº 6.201/12 (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12);	R\$ 7,18
VPNI – gratificação incorporada DAI (art. 56 da LC nº 13/94).	R\$ 96,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 4.782,60

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/007390/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISLEIDE DIAS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 208/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Francisleide Dias da Silva, CPF nº 131.172.383- 87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0005533, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e

Previdência do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação da DFAP (Peça nº 03), e parecer do MPC (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 544/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl. 168, peça 01) datada de 24/03/2020, publicada no DOE Nº 66 de 7/04/2020, (fl. 170 - peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.782,20 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 1.731,80
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	R\$ 50,40
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.782,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/012328/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. KAMEL FERREIRA

INTERESSADO: ARIENE SANTOS FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS – D.E.R – PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 209/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE em favor de ARIENE SANTOS FERREIRA, CPF nº 517.455.343-34, RG nº 283.853-PI, por si, na condição de viúva do Sr. Kamel Ferreira, CPF nº 011.136.743-34, RG nº 4.328-PI, servidor inativo do D.E.R-PI, no cargo de Técnico Auxiliar, classe “C”, cujo óbito ocorreu em 19/06/14.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.260/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl. 99, peça 2) datada de 14/12/2017, com efeitos retroativos a partir 1º/8/2014, publicada no DOE nº 99, datado de 28/5/2018 (fl. 100, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.262,87, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 106/08);	2.036,78
b) Adicional por Tempo de Serviço (LC nº 13/94 c/c a LC nº 33/03);	1.235,25
c) Tempo Integral (LC nº 13/94 c/c a LC nº 33/03);	1.158,37
d) VPNI - Gratificação Incorporada DAI-06 (LC nº 13/94 c/c a LC nº 33/03);	80,00
e) Decisão Judicial.	1.126,46
VALOR DO BENEFÍCIO	5.636,87
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40 §7º, da CF/88.	373,99
TOTAL	5.262,87
BENEFICIÁRIO (S)	

NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
Ariene Santos Ferreira	26/03/1937	Cônjuge	517.455.343-34	01/08/2014	-	-	5.262,87

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/021631/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. ROSA AMÉLIA SILVA ARAGÃO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ARAGÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 210/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE em favor de JOSÉ CARLOS ARAGÃO, CPF nº 287.621.933-68, devido ao falecimento de sua esposa, Rosa Amélia Silva Aragão, CPF nº 515.063.273-20, servidora inativa do município de Parnaíba-PI, no cargo de Professora, matrícula nº 4890, ocorrido em 14.04.2019.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.892/2019, (fls. 33 e 34, peça 1) datada de 15/5/2019, com efeitos retroativos a partir desta data, publicada no DOM nº 2360, datado de 20/5/2019 (fl. 35, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do

Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.220,07, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92;	3.066,73
b) Gratificação por Tempo de Serviço art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92.	153,34
VALOR DO BENEFÍCIO	3.220,07

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/015620/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA MARIA DA CONCEIÇÃO CARNIB

INTERESSADO: VICTOR GABRIEL CARNIB DE CASTRO, FILHO MENOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 228/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Victor Gabriel Carnib de Castro, nascido em 26/12/2001, CPF nº 081.896.893-12, RG nº 4.414.250- PI, por sua representante legal, na condição de filho menor da servidora Maria da Conceição Carnib, CPF nº 006.879.103-82, RG nº 156.152-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, Nível IV, matrícula nº 03254-3, cujo óbito ocorreu em 10/05/16 (certidão de óbito à fl. 2.5), com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC

nº41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 140, de 26 de julho de 2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do filho menor, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.970/19 – PIAUÍ PREV (fls. 3.52), datada de 04/07/19, com efeitos retroativos a 01/07/16, concessiva de pensão por morte ao filho menor, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.321,04 – Lei nº 6.644/15) e b) Adicional de Tempo de Serviço (R\$ 372,60 – Lei nº 4.212/88), resultando em R\$ 2.693,64 (dois mil e seiscentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009097/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO DA P.M. DE WALL FERRAZ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 – EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 001/2020 (ALTERADO)

REPRESENTANTE: TERESINA ENGENHARIA LTDA - CNPJ 11.273.022/0001-41

GESTOR: DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: THIAGO RAMOS SILVA - OAB-PI N.º 10.260 (PROCURAÇÃO À PEÇA 01, FL. 10).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 227/2020 - GKB

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Representação, cumulada com pedido cautelar, formulada pela empresa TERESINA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.273.022/0001-41, por intermédio de seu advogado, em face da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz/PI, por supostas irregularidades no Edital de Concorrência n.º 001/2020 alterado (processo administrativo nº 027/2020), cujo objetivo é a contratação de empresa para “execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo de vias urbanas do município de Wall Ferraz, com 5.580,81 metros de extensão, em regime de empreitada por preço unitário”, com data de abertura prevista para o dia 26 de agosto de 2020 às 09:00 horas, conforme item 1, Capítulo I, do edital (peça 01, fl. 14).

Registre-se que, não obstante a petição à peça 01 tenha usado a nomenclatura “Denúncia”, os autos foram autuados nesta Corte de Contas como “Representação”.

Em suma, narra o representante a existência de requisitos do edital que retiram a competitividade do certame, sendo estes:

Quanto ao **item “13.4 – Qualificação Técnica”, alínea “c”, “2”**, indica que o percentual mínimo exigido de 25% do total de serviços mais relevantes a serem executados são inferiores aos necessários, que são da ordem de 55% a mais do que os especificados no Edital, gerando assim uma incongruência em relação aos quantitativos necessários a execução da obra em conformidade com a Planilha Orçamentária publicada no site do TCE com as respectivas memórias de cálculos;

Quanto aos **itens 12.7 e 13.5.1, alínea “e.2”**, indica haver flagrante violação ao princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade (art. 3º da Lei nº 8.666/93), bem como às recomendações sanitárias para enfrentamento da pandemia da COVID-19, previstas pelo TCE-PI através da instrução normativa n.º 01/2020 – TCE/PI, haja vista que, respectivamente, veda o recebimento de propostas por meio dos correios e obriga, desnecessariamente, o licitante interessado a deslocar-se ao Município de Wall Ferraz/PI apenas para recolhimento de garantia de participação.

Nesse sentido, requer a Corte de Contas: a) o conhecimento do processo e a concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, nos termos do o artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que seja determinada a imediata suspensão do Processo Licitatório Edital nº 01/2020 até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito; **a.1)** Na hipótese do certame já tenha sido homologado e/ou adjudicado, que o gestor se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte; **a.3)** Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito desta Corte; **b) No mérito**, a procedência da denúncia e a confirmação dos pedidos liminares; **c)** a citação das autoridades responsáveis pela confecção e publicação do EDITAL Nº 01/2020 na forma da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e **d)** a notificação do Ministério Público de Contas para atuar como *custos legis*.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, que elaborou relatório de representação à peça 04.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – *grifos nossos*.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em comento, ressalta-se que a análise da representação pela Divisão Técnica se deu **em caráter de urgência**, visto a **proximidade da data de abertura do certame**, restringindo-se, nesse momento processual, apenas a alguns pontos considerados como medidas restritivas ao caráter competitivo do certame, notadamente os itens 12.7 e 13.5.1, alínea “e.2 do Edital ora vergastado.

Nesse sentido, do cotejo dos elementos informativos da Representação com a análise técnica realizada pela DFAM, tem-se por presente o *fumus boni iuris*, visto que há, claramente, a possibilidade de dano irreparável ao erário com a realização de licitações sem a isonomia e competitividade necessárias, conforme indicativos de irregularidades do edital de Concorrência nº 01/2020 da P.M. Wall Ferraz/PI.

Com efeito, a vedação ao recebimento de propostas emitidas por meio de correio, telex, fax, telegrama ou qualquer outro meio que não seja previsto expressamente no Edital (item 12.7) contraria, de forma clara, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, senão veja-se:

O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada. (TCU. Acórdão nº 1.522/2006 - Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo) – grifos nossos).

Ademais, destaca a DFAM que, nos termos da Súmula 222 do próprio TCU, as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas Envio dos envelopes via correio e conseqüentemente sem representante legal gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Outrossim, entende a DFAM que o item 13.5.1 – “e” do Edital impugnado, referente à exigência de garantia para participação no processo antes da fase de habilitação, não tem amparo legal e restringe o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, indica os seguintes julgados no âmbito do TCU:

A exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência

deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação. (TCU. Acórdão 381/2009-Plenário). – grifos nossos.

Se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia. (TCU. Acórdão nº 557/2010–Plenário). – grifos nossos.

No que tange ao periculum in mora, igualmente considera-se a presença deste requisito in casu, visto que a continuidade da licitação, que possui data de abertura para amanhã, dia 26 de agosto de 2020, às 09:00hs, com exigências nitidamente restritivas, pode acarretar a escolha de proposta que não atende aos requisitos de eficiência e isonomia das contratações públicas.

Isto posto, em sede de cognição sumária, entende-se que não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa providência cautelar impositiva para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas.

III. DECISÃO

Decido, com fulcro no art. 450 do RITCE/PI, pela SUSPENSÃO IMEDIATA do Edital de Concorrência nº 01/2020 (alterado) da P.M. de Wall Ferraz/PI (processo administrativo nº 027/2020), até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito da presente Representação.

DETERMINO, também, a notificação do Prefeito Municipal, Sr. Danilo Araújo Nunes Martins, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto às ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de agosto de 2020.

Assinatura Eletrônica

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros -Relator

PROCESSO TC Nº 008507/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA-DFENG III

REPRESENTADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS (PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020) E JOÉDINA LEITE DE LIMA(PRESIDENTE DA CPL)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DM Nº 215/2020 – GOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars formulada ao TCE/PI pelo Chefe da III DFENG, sr. Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves, em desfavor da sra. Maria da Conceição Cunha Dias (Prefeita Municipal de Valença do Piauí, Exercício Financeiro de 2020) e Joédina Leite de Lima(Presidente da CPL), em razão de irregularidades no Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2020(processo administrativo nº 003/2020), sob a forma de execução indireta, tipo menor preço, por regime de empreitada por preço global, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI, objetivando a “contratação de empresa para pavimentação asfáltica de vias públicas no município de Valença do Piauí-PI [...]”, totalizando uma previsão de despesas no valor de R\$ 2.101.290,00(dois milhões, cento e um mil e duzentos e noventa reais), com sessão de abertura das propostas marcada para a data de 20.08.2020.

O Representante informa que, “no curso do levantamento realizado pela III DFENG, em análise preliminar dos documentos informados no sistema Licitações Web, desta Corte de Contas (LW-005058/20), identificou irregularidades de natureza técnica e legal” através do Relatório Preliminar de Auditoria de Obras(peça 03).

Assim, constatou-se, de pronto, “que a modalidade de licitação Pregão, sob a forma eletrônica, adotada pela Prefeitura de Valença do Piauí, não tem previsão legal para ser aplicada à obra de engenharia,

haja vista que o objeto pretendido pelo município, pavimentação asfáltica de vias, por não ser considerado serviço comum, está impossibilitado de ser licitado pela modalidade pregão.”

Ao final, no pedido, o Representante requereu o seguinte:

5.1 Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI que promova a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos do Pregão Eletrônico Nº 001/2020 (Processo Administrativo Nº 003/2020) objetivando a contratação de empresa para pavimentação asfáltica de vias públicas no município de Valença do Piauí-PI, pelo valor de referência orçado em R\$ 2.101.290,00, haja vista a impossibilidade de utilização do pregão para a execução de obra de engenharia.

5.2 Determinar a oitiva da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI, na figura da Sra. Maria da Conceição Cunha Dias, Gestora do Município, e da Comissão de Licitação, na figura da Sra. Joédina Leite de Lima, Presidente da CPL, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

5.3 Caso o procedimento arrolado no presente Relatório de Auditoria já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos;

5.4 Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato,

que o gestor PROMOVA a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito nestes autos.

É o relatório. Passo ao voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas é tema pacífico no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, decorrente das próprias atribuições, fundamental para o adequado funcionamento da Corte e alcance de suas finalidades - conforme precedentes gerados nos processos MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do STF, (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011; MS 26.547/df, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.05.2007.

No referido julgado, MS 24510/DF, o Ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar Medidas Cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao Erário.

A seguir, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro:

A atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole

cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destinasse a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresente-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência,

de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Do mesmo modo, dispõe o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No caso em análise, a Prefeita Municipal de Valença do Piauí, juntamente com a Presidente da CPL, publicaram Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico para licitar a execução de obra de pavimentação asfáltica de vias urbanas.

Segundo o Decreto Federal nº 10.024/ 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, dispõe da seguinte forma:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua

alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

(...)

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

(...)

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

Vedações

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

Pode-se extrair da interpretação literal dos dispositivos acima elencados que a realização de obra pública é vedada pela via do Pregão Eletrônico.

Assim sendo, é necessária atuação célere desta Corte para suspensão dos atos administrativos em execução, tendo em vista à irregularidade verificada ao texto literal do Decreto Federal nº 10.024/ 2019, visando evitar grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

2. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SEM AUDIÊNCIA DAS PARTES (“INAUDITA ALTERA PARS”)

Ressalte-se, ainda, entender o Supremo Tribunal Federal ser possível à concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas sempre que necessária à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais - sem que se implique em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o que também explicitou o Ministro Celso de Mello em sede do MS 26.5447/DF, 29.05.2007:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. E que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Assim, em determinadas situações, a concessão de medida cautelar sem ouvir a parte contrária é indispensável à efetividade da medida, posto que a espera por resposta da parte contrária pode exaurir os efeitos da cautelar em casos de urgência ou risco de frustração da deliberação final.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/TCE-PI, a concessão de medida cautelar sem a oitiva das partes requeridas encontra fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/2009(Lei Orgânica do TCE-PI)

e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), conforme já mencionados no item 1.

Dessa forma, no caso em análise, mostra-se razoável a atuação desta Corte, sem a oitiva dos Representados, objetivando eliminar qualquer possibilidade de lesividade ao erário ou a direito alheio, ou seja, suspendendo a execução dos atos administrativos do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2020(processo administrativo nº 003/2020), tendo em vista literal descumprimento da norma(Decreto Federal nº 10.024/ 2019).

Assim, a expedição de medida cautelar sem a oitiva dos Representados torna-se atuação da Corte mais ágil e eficiente, tendo em vista o conjunto probatório trazido ao Processo pelo Representante.

3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao fumus bonis juris, restou caracterizado, em razão do conjunto probatório trazido ao Processo, como a demonstração de descumprimento do art. 4º e incisos do Decreto Federal nº 10.024/ 2019(Pregão Eletrônico), que diz que na contratação para realização de obras públicas(no caso em análise a pavimentação asfáltica de vias públicas), a modalidade pregão eletrônico é vedada.

No que tange ao periculum in mora, restou evidenciado, a partir do momento que, a continuação de Procedimento Licitatório com modalidade viciada, qual seja, a utilização do Pregão Eletrônico para contratação para realização de obra pública, vedado pelo Decreto Federal nº 10.024/ 2019(Pregão Eletrônico), prejudicará o julgamento objetivo e competitividade, uma vez que a melhor proposta para a administração deixará de ser escolhida, tendo em vista que escolher empresa para contratação de obras tendo como tipo de licitação menor preço não parece ser a melhor solução em razão da complexidade que o objeto apresenta, com inúmeros elementos a serem analisados, planilhas de custos, detalhamento de itens, etc. Assim, empresas sem a mínima capacidade operacional poderão ser contratadas, pondo em risco o interesse e o patrimônio público.

Por fim, faz-se necessário a medida urgente, tendo em vista que a decisão de mérito pode não compensar os prejuízos porventura sofridos pelo erário, caso a decisão de mérito seja pela procedência da presente Representação.

III – DECISÃO

Do exposto, DECIDO pela Concessão da MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS,

com fulcro no art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI(Resolução TCE/PI nº 13/2011) e art. 87 da Lei nº 5.888/2009(Lei Orgânica do TCE-PI), no sentido de:

a) Determinar que os Representados suspendam imediatamente os atos administrativos em curso do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2020(processo administrativo nº 003/2020). Caso o procedimento arrolado no presente Relatório de Auditoria já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito neste Processo. Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor PROMOVA a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito neste Processo;

b)Após, encaminhar o Processo para Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão no Diário Eletrônico;

c) Determinar a oitiva da sra. Maria da Conceição Cunha Dias (Prefeita Municipal de Valença do Piauí, Exercício Financeiro de 2020) e Joédina Leite de Lima(Presidente da CPL), para que tomem as necessárias providências para o cumprimento desta Decisão, no prazo improrrogável de 02 (dias) dias úteis, contado da ciência da comunicação, comprovem a suspensão imediata do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2020(processo administrativo nº 003/2020) e/ou as demais determinações contidas na alínea “a”;

d)Em seguida, encaminhamento do Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

e)Após, que seja o Processo enviado à Comunicação Processual, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, sra. Maria da Conceição Cunha Dias (Prefeita Municipal de Valença do Piauí, Exercício Financeiro de 2020) e Joédina Leite de Lima(Presidente da CPL), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 25 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO – TC/001729/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO 2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

DENUNCIANTE: ANÔNIMA

DENUNCIADO: PREFEITURA DE LUÍS CORREIA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 210/2020-GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de denúncia anônima, apresentada em 07.02.2020, contra o gestor da Prefeitura Municipal de Luís Correia, referente a supostas irregularidades no Edital nº. 001/2020 de Licitação da Prefeitura Municipal de Luís Correia.

Após exames dos autos, em 14.02.2020, foram observados indícios de irregularidades no certame ora impugnado e determinada a citação dos responsáveis para a apresentação de justificativas.

Notificado, o gestor, Sr. Francisco Araújo Galeno (prefeito), não foi encontrado no endereço indicado, tendo a unidade técnica solicitada a citação por edital.

Entretanto, melhor examinando o processo, este gabinete constatou nos sistemas internos (DOCUMENTAÇÃO WEB) que o referido certame encontra-se CANCELADO, desde 02.03.2020, pelo seguinte motivo:

“Licitação cancelada por decisão administrativa: A continuidade do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, posto que o seu processamento em desconformidade com a legislação aplicável fulmina de nulidade a contratação, conforme termo de cancelamento anexo”.

Diante disso, considerando que não subsiste mais o interesse do denunciante em ver o julgamento de mérito deste processo e que não houve a regular citação do denunciado MODIFICO os efeitos do despacho juntado à peça 03, que definiu o conhecimento da denúncia, DECIDINDO pelo NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE DEMANDA, ante a perda superveniente do objeto da presente ação.

Encaminhem-se o presente processo à Secretaria das Sessões para publicação no D.O.E TCE/PI.

Em seguida, NOTIFIQUE-SE o interessado/denunciante acerca da presente decisão.

Por fim, não havendo recurso, remeta-se o processo à SEÇÃO DE ARQUIVO.

Gab. Conselheira Lilian Martins, em Teresina, 25 de agosto de 2020.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 008725/2020

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

EXERCÍCIO: 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO: HERMES TEIXEIRA NUNES JUNIOR (PREFEITO/GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 219/2020-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Hermes Teixeira Nunes Junior, atual gestor da P. M. de Regeneração (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2019.

O referido fato foi informado pela à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal no dia 18/08/2020, visualizada às 11 horas e quinze minutos, na mesma data, pelo indicativo de bloqueio. Por consequência, a cautelar foi concedida pelo Relator em 19/08/2020.

No dia 21/08/2020, através da lista diária de indicativo de bloqueio, a DFAM informou que a Prefeitura Municipal de Regeneração tornou-se adimplente.

Portanto a Cautelar concedida perdeu o objeto, por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

Ante o exposto, DECIDO pelo Arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal.

Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 24 de agosto de 2020.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/007393/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: RAIMUNDO JOÃO DA COSTA- CPF Nº 277.357.163-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 271/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor Raimundo João da Costa, CPF nº 244.357.163- 72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0728497, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados. . O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 62, em 01 de abril de 2020 (fls. 173, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0218 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 345/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 02 de março de 2020 (fls.151 Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.211,94 (mil duzentos e onze reais e noventa e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$21,69
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.211,94

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC Nº 007160/2020

JUIZO DE RETRATAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 191/2020-GJV

ASSUNTO: AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 170/2020 – GJV, PROFERIDA NO PROCESSO TC Nº 006729/2020.

AGRAVANTE: ANTÔNIO HELDER DE MENESES FILHO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: IGOR RIBEIRO CAVALCANTE – OAB/PI Nº 8769

Trata-se de Agravo interposto por Antônio Helder de Meneses Filho, em face da Decisão Monocrática de NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Revisão do julgamento de suas contas, proferida nos autos do Processo TC nº 006729/2020.

Argumenta o Agravante, em síntese, que:

“Em que pese respeitarmos a decisão monocrática ora apresentada, mas pugnamos que a mesma

deve ser reformada, para fins de reconhecimento do preenchimento da Admissibilidade do presente Pedido de Revisão, visando assim que os novos documentos apresentados no pedido sejam apreciados pelo Plenário desse Tribunal, bem como que possa ser oportunizado a esse Gestor comprovar por todas as formas admitidas em Juízo a regularidade de suas contas, de acordo com a DECISÃO NORMATIVA 26 deste TCE-PI...”

Vejam o que diz a DECISÃO NORMATIVA 26 transcrita pelo Agravante:

“Considera-se documento novo, para o fim do disposto no art. 157, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **aquele existente à época da Decisão Rescindenda, ignorado pela parte ou que dele não poderia fazer uso**, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, em face do art. 495 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno) c/c o art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.” (negritei).

Alega o recorrente que:

“Mas infelizmente, à época o advogado que patrocinava a defesa do então gestor, não fez a juntada dos referidos documentos, bem como não se fez presente quando do julgamento da referida Prestação de Contas, não contrapondo o que fora alegado pelo Ministério Público de Contas, sendo tal entendimento acompanhado pela Relatora à época Conselheira Lilian Martins.”

As alegações supracitadas não deixam a menor dúvida de que os documentos anexados à peça recursal não se enquadram no conceito de “documento novo” contido na Decisão Normativa 26 desta Corte de Contas, haja vista que tais documentos eram de conhecimento do gestor e não havia qualquer óbice que o impedisse de utilizá-los. Entretanto, o recorrente responsabiliza o seu então advogado por não ter feito uso desses documentos.

Ocorre que a desídia não permite o cabimento da rescisória com fulcro no art. 485, VII, do CPC/1973,

tampouco do Pedido de Revisão. Desde tempos idos o Superior Tribunal de Justiça é pacífico nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não insurgência contra todos os fundamentos que levaram a Corte de origem negar provimento aos embargos infringentes, incidência da Súmula 283/STF. Precedentes.

2. *Não configura "documento novo", nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário.* Precedentes.

3. A pretendida inversão do julgado, de modo a aferir se os documentos atendem a todos os requisitos contidos no 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável por força da Súmula n.º 07/STJ.

Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 705.796/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 354) (sem grifos no original)

Convém ressaltar que o NCPC/2015 trata a matéria no seu art. 966, inciso VII, no mesmo sentido, senão vejamos:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Dessa forma, em Juízo de Retratação, e sob a ótica da estrita legalidade, a Decisão Agravada (Decisão Monocrática nº 170/2020 – GJV) deveria ser mantida em sua integralidade.

Ocorre que o exercício da função jurisdicional de contas confere primazia à justiça e, assim, submete-se também aos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, o que exige daquele que vai aplicar o direito a adoção da melhor solução para o caso concreto.

Deste modo, faz-se imperioso que no caso a ser analisado sejam sopesados os comandos legais aplicáveis e a verdade processual dela decorrente com os fatos verdadeiramente ocorridos – a verdade material - de forma a verificar se estes autorizam uma interpretação menos literal e mais abrandada daqueles.

Com efeito, apesar de constar no voto condutor da Conselheira Lilian Martins, relatora do processo originário – TC 006129/2017 – uma razoável quantidade de falhas não sanadas cabe reconhecer que estas, em sua grande maioria, se apresentam de forma recorrente em várias prestações de contas de hospitais aprovadas por esta Corte de Contas. Diante destes achados e circunscrito a esta análise perfunctória é descabido afirmar a maior ou menor gravidade das falhas aqui encontradas em relação a outras que se fizeram presentes em contas anteriormente aprovadas pelo Tribunal de Contas. Somente com um estudo mais aprofundado da questão se poderá alcançar a real dimensão destas falhas e atestar se as mesmas se assemelham ou não a outras já cometidas, mas relevadas como insuficientes a ensejar a reprovação das contas.

Em razão disto, entendo que o apego às formalidades legais com o consequente trancamento do processo poderá provocar uma desconformidade da decisão aqui adotada com outras que concluíram em sentido diverso. Outro ponto que considero sensível no caso em tela reside no fato de ser esta a derradeira oportunidade conferida ao recorrente e, também, ao Tribunal de Contas, de corrigir uma eventual injustiça praticada.

Ex positis, na forma prevista no art. 438 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí exerço o juízo de retratação para acolher a documentação ofertada como documento novo na forma do art. 157, III da Lei nº 5.888/2009. Considerando, portanto, preenchidos os requisitos necessários à admissibilidade do pedido revisional formulado pelo ex-gestor do Hospital Manoel de Sousa Santos no Município de Bom Jesus (PI), Sr. Antônio Helder de Meneses Filho, (Processo TC 006729/2020).

Ademais, determino o apensamento dos presentes autos ao Processo TC/006729/2020, em razão do conhecimento e do provimento do presente agravo, bem como o retorno dos autos do supramencionado Pedido de Revisão ao gabinete deste Relator para o seu regular prosseguimento.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação.

Teresina (PI), 20 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC Nº 003.575/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº 103/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.186/2018, DE 22/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª MARIA DAS DORES DE SOUSA ROSA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª Maria das Dores de Sousa Rosa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª Maria das Dores de Sousa Rosa, CPF nº 129.915.203-10, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE, Nível “I”, matrícula nº 1079344, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas

que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 1.186/2018 – expedida em vinte e dois de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 85 de oito de maio de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.590,70 (três mil, quinhentos e noventa reais e setenta centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 3.590,70 (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº 1.186/2018 – no valor mensal de R\$ 3.590,70 (três mil, quinhentos e noventa reais e setenta centavos) mensais à Srª Maria das Dores de Sousa Rosa, CPF nº 129.915.203-10, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE, Nível “I”, matrícula nº 1079344, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de agosto de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 012.161/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº 056/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP Nº 926/2018, DE 15/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

INTERESSADO: SRª PLÁCIDA ROSA DE JESUS MENESES

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato
concessório de Pensão por Morte da Srª Plácida
Rosa de Jesus Meneses.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª Plácida Rosa de Jesus Meneses, CPF nº 673.355.513-15, na condição de viúva do Sr. José Virgolino de Meneses, CPF nº 004.688.863-20, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, no cargo de Agente Superior de Serviços, Padrão “E”, Classe “I”, matrícula nº 034335-8, cujo óbito ocorreu em doze de setembro de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria GP nº 926/2018 - expedida em quinze de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 99, de vinte e oito de maio de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 2.308,63 (dois mil, trezentos e oito reais e sessenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.300,58 (Lei nº 6.399/13), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 48,05 (LC nº 13/94 c/c LC nº 33/03), c) Gratificação de Representação de Gabinete R\$ 480,00 (LC nº 13/94), d) VPNI – DAS – 4 R\$ 480,00 (LC nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GP nº 926/2018 - no valor mensal de R\$ 2.308,63 (dois mil, trezentos e oito reais e sessenta e três centavos) mensais requerida pela Srª Plácida Rosa de Jesus Meneses, CPF nº 673.355.513-15, na condição de viúva do Sr. José Virgolino de Meneses, CPF nº 004.688.863-20, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, no cargo de Agente Superior de Serviços, Padrão “E”, Classe “T”, matrícula nº 034335-8, cujo óbito ocorreu em doze de setembro de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de agosto de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 007.377/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 105/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 527/2020, DE 23/03/2020.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ LUIZ DE MIRANDA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.*

Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Luiz de Miranda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Luiz de Miranda, CPF n.º 038.936.693-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula n.º 0435244, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a qual possui com fundamento no art. 3º, I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que

se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 527/2020 – expedida em vinte e três de março de dois mil e vinte, publicada no DO nº 62 de primeiro de abril de dois mil e vinte, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.767,80 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.731,80 (LC nº 38/04 c/c Lei nº 6.560/14), b) Gratificação Adicional R\$ 36,00 (LC nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição – Portaria nº 527/2020 – no valor mensal de R\$ 1.767,80 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) mensais ao Sr. José Luiz de Miranda, CPF nº. 038.936.693-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº. 0435244, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de agosto dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 007.315/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 104/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 641/2020, DE 27/04/2020.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ONILDO ANGELINO PEREIRA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Onildo Angelino Pereira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Onildo Angelino Pereira, CPF nº. 200.995.923-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº. 0735639, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado,

por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a qual possui com fundamento no art. 3º, I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 641/2020 – expedida em vinte e sete de abril de dois mil e vinte, publicada no DO nº 79 de quatro de maio de dois mil e vinte, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.190,25 (um mil, cento e noventa reais e vinte e cinco centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.190,25 (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição – Portaria nº 641/2020 – no valor mensal de R\$ 1.190,25 (um mil, cento e noventa reais e vinte e cinco centavos) mensais ao Sr. Onildo Angelino Pereira, CPF n.º 200.995.923-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula n.º 0735639, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de agosto dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo e-mail: **triagem@tce.pi.gov.br**



Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
01/09/2020 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 023/2020

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005903/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Regina Coeli Viana de Andrade e Silva - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Dados complementares: Advogado(s) Terceiro Interessado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) - (Procuração: R. B. de Souza Ramos - fl. 07 da peça 22). RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (Sem procuração nos autos) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 02 da peça 43) RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PIO IX Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (Sem procuração nos autos) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 02 da peça 43) RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PIO IX Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (Sem

procuração nos autos) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 02 da peça 43) RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PIO IX Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (Sem procuração nos autos) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 02 da peça 43) RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL D. LOURDES MOTA / PIO IX Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (Sem procuração nos autos) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 02 da peça 43) RESPONSÁVEL: JOSÉ MIGUEL DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIO IX

TC/006193/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/012940/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses janeiro e fevereiro/2017, atinente ao Fundo de Previdência do Município), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.486/2017 (peça 27). TC/019957/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, mês de maio/2017), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro

de 2017). Representado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 265/2018 (peça 18). RESPONSÁVEL: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: PEDRO FERRAZ TELES - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ELIZEU MARTINS

TC/006213/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Claudivon Martins Alves - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE MORRO CABECA NO TEMPO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/015326/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Claudivon Martins Alves - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.968/2017 (peça 26). RESPONSÁVEL: CLAUDIVON MARTINS ALVES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MORRO CABECA NO TEMPO Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (Procuração - fl. 12 da peça 07)

CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO

TC/006920/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Francisco Apolinário Costa Moraes - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/012925/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses janeiro e fevereiro/2017, atinente ao Fundo de Previdência do Município), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Francisco Apolinário Costa Moraes - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.756/2017 (peça 23). TC/002861/2017 – Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório, modalidade Carta Convite nº 001/2017, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de material e prestação de serviços de perfuração de poços tubulares da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Apolinário Costa Moraes – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 381/18 (peça 25). TC/002111/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades no Concurso Público nº 01/ 2016 do Município de Bom Princípio do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado (s): Francisco Apolinário Costa Moraes – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 162/2017-GLN (peça 06). RESPONSÁVEL: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos)

TC/007182/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Regina Coeli Viana de Andrade e Silva - Prefeita

Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (Sem procuração nos autos)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006096/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Maria das Graças Moraes Souza Nunes - Presidente Unidade Gestora: EMPA - EMPRESA PARNAIBANA DE SUPERVISÃO DO ABASTECIMENTO - PARNAIBA RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MORAES SOUSA NUNES - EMPRESA PÚBLICA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: EMPA - EMPRESA PARNAIBANA DE SUPERVISÃO DO ABASTECIMENTO - PARNAIBA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos)

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005919/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Pendente de julgamento todo o processo, excetuando-se as contas de gestão do Hospital e Câmara Municipal e o processo Apensado TC/023937/2017. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/023937/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita

Alter Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 551/2018 (peça 22). TC/021209/2017 - Representação sobre supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB /PI nº 3.767) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 15 da peça 09). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 736/2018 (peça 23). TC/001751/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências relativas ao mês de outubro, essenciais à análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Ricardo Pinto Getirana - Gestor do FMPS. Julgamento(s): acórdão TCE/PI nº 1.128/2018 (peça 26). RESPONSÁVEL: ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES - PREFEITURA (PROCURADOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Procuração - fl. 02 da peça 95) ; Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: FABIANO PEREIRA DA SILVA - PREFEITURA (ASSESSOR JURÍDICO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: KELCYLENE DE OLIVEIRA RIBEIRO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: TATIANA MARTINS GALVÃO BENÍCIO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PEDRO II

Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ELISSIANE MARIA ALVES COSTA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: LUCIMEIRE MARIA MENDES PACÍFICO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/17 à 02/04/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL JOSEFINA GETIRANA NETTA PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: TATIANA MARTINS GALVÃO BENÍCIO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 03/04/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL JOSEFINA GETIRANA NETTA PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: JOSÉ MARQUES VIANA NETO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: JOSÉ WALTER ARAÚJO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARCELO CLEITON DOS SANTOS OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos)

TC/005971/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO. Pendente de julgamento todo o processo, excetuando-se as contas de gestão da Câmara Municipal e o processo apensado de Representação (TC/001736/2018).

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/001736/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riacho Frio-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Walmeri Nogueira Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração - fl. 13 da peça 15). Julgamento(s): Acórdão TCE/ PI nº 963/2018 (peça 25). TC/001727/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentações WEB - Meses 6, 8 e 10), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/ PI nº 962/2018 (peça 21). TC/017494/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.934/2017 (peça 24). RESPONSÁVEL: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (Procuração - fl. 11 da peça 20) RESPONSÁVEL: ROSELANE MASCARENHAS NOGUEIRA DA CUNHA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIACHO FRIO Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (Procuração - fl. 14 da peça 20) RESPONSÁVEL: CENISMAR OLIVEIRA MASCARENHAS - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE RIACHO FRIO Advogado(s): Francisco de Assis

Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (Procuração - fl. 12 da peça 20) RESPONSÁVEL: MIRLA CRISTINA FERNANDES CASTRO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: ROSELANE MASCARENHAS NOGUEIRA DA CUNHA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIACHO FRIO Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (Procuração - fl. 14 da peça 20) RESPONSÁVEL: CENISMAR OLIVEIRA MASCARENHAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE RIACHO FRIO Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (Procuração - fl. 12 da peça 20) RESPONSÁVEL: WALMERI NOGUEIRA RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIACHO FRIO Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração - fl. 13 da peça 30)

TC/006003/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Edilberto Aguiar Marques Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOCA MARQUES Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Pendente de julgamento todo o processo, excetuando-se as contas de gestão da Câmara Municipal. RESPONSÁVEL: EDILBERTO AGUIAR MARQUES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOCA MARQUES Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 40) RESPONSÁVEL: MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOCA MARQUES Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 54) RESPONSÁVEL: FERNANDA PINTO MARQUES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JOCA MARQUES Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI

nº 7.707) e outro (Procuração - fl. 05 da peça 52) RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA MEIRELES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOCA MARQUES

TC/006433/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Almir José Lima - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE MADEIRO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/023934/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Madeiro-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Almir José Lima - Presidente da Câmara Municipal. Advogado (s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 13 da peça 13). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 068/18 (peça 23). RESPONSÁVEL: ALMIR JOSÉ LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MADEIRO Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 11) ; Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 20)

DENÚNCIA

TC/016314/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal/Denunciado; e Wellington Mariano Ost Lopes - Presidente

da Comissão de Licitação/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no Edital da Concorrência do Pregão Presencial nº 092/2018. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática - GAV nº 74/2018 (peça 04). Decisão Plenária nº 975/18-EX (peça 12). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/016535/2018 - Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 092/2018 da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2018). Denunciado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal; e Wellington Mariano Ost Lopes - Presidente da Comissão de Licitação. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Epaminondas Ferreira Júnior (OAB/SP nº 387.560) - (Procuração: Denunciante - fl. 17 da peça 02). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hilliana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (Sem procuração nos autos: Presidente da Comissão de Licitação). TC/016423/2018 - Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 092/2018 da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2018). Denunciado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal; e Wellington Mariano Ost Lopes - Presidente da Comissão de Licitação. Advogado(s): Hilliana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Presidente da Comissão de Licitação/Denunciado) ; Hilliana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: Pedro de Aguiar Pires - Pregoeiro da CPL - fl. 02 da peça 24) ; Augusto Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595-B) (Procuração: Denunciante - fl. 20 da peça 02)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006206/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Idevaldo Ribeiro da Silva - Prefeito Municipal Unidade

Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/025900/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, o gestor não encaminhou os documentos (Documentação Web), essenciais a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Várzea Branca-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Gilberto Pereira dos Santos - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 668/18 (peça 24). RESPONSÁVEL: JÔNATAS DA SILVA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARIA SONÁRIA RIBEIRO LIMA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE VARZEA BRANCA Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ANA CAROLINE RIBEIRO DA SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE VARZEA BRANCA Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: FRANCILENE DE OLIVEIRA SANTOS - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE VARZEA BRANCA Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: JÔNATAS DA SILVA OLIVEIRA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VARZEA BRANCA Advogado(s): Bárbara Nogueira Loureiro Dantas (OAB/PI nº 16.073) e outro (Procuração - fl. 13 da peça 30) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 18 da peça 31)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007169/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Jondson Castro Fé - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA RESPONSÁVEL: JONDSO CASTRO FÉ - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 22 da peça 27)

TC/007236/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO RESPONSÁVEL: OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 14 da peça 29)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005146/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/015483/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal

da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal/Denunciado. Advogado (s) do(s) Denunciado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 25). RESPONSÁVEL: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 14 da peça 23, fl. 14 da peça 24 e fl. 09 da peça 50) RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES COSTA CHAVES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 07 da peça 26) RESPONSÁVEL: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO - FMPS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARE DO PI Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 15 da peça 24 e fl. 13 da peça 25) RESPONSÁVEL: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 15 da peça 24) RESPONSÁVEL: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 12 da peça 27)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/007681/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Stanley Freire Costa e Silva - Coordenador Unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE APOIO A PISCICULTURA RESPONSÁVEL: STANLEY FREIRE COSTA E

SILVA - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE APOIO A PISCICULTURA Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração - fl. 23 da peça 11)

TC/006177/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Esmaragno de Sá Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE PAJEU DO PIAUI RESPONSÁVEL: ESMARAGNO DE SÁ RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAJEU DO PIAUI Advogado(s): Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI nº 13.198) (Procuração - fl. 30 da peça 09)

TC/005921/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Antônio Jadeilson Pereira de Araújo - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE CASTELO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JADEILSON PEREIRA DE ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CASTELO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005154/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Ricardo do Nascimento Martins Sales - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/008055/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre supostas contratação de empresa proibida de contratar com o Poder Público, por parte da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Flávio Henrique Rocha de Aguiar - Empresário; Norte Sul Alimentos LTDA (CNPJ nº 03.586.001/0001-58); e Ricardo do Nascimento Martins Sales - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 90/2015 (peça 13). RESPONSÁVEL: RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS Advogado(s): Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI nº 8.456) e outros (Procuração - fl. 01 da peça 41) ; Allan Adybe Portela da Silva (OAB/PI nº 11.299) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 71) RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SALES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MURICI DOS PORTELAS Advogado(s): Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI nº 8.456) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 41) RESPONSÁVEL: CARLOS DARIO ARAÚJO PORTELA - FMPS (GESTOR(A)) De: 02/02/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MURICI DOS PORTELAS Advogado(s): Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI nº 8.456) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 41) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE

MURICI DOS PORTELAS Advogado(s): Jonielson da Cunha Nunes (OAB/PI nº 5.490) (Procuração - fl. 02 da peça 43)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007111/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Antônio Benedito de Moura - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO SITIO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/021846/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Antônio Benedito de Moura - Prefeito Municipal. TC/025622/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal quanto ao pagamento em atraso dos salários de alguns servidores, além de contratações de cargos comissionados, mesmo com índice de despesa com pessoal elevado na Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Antônio Benedito de Moura - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 23). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.053/18 (peça 22). RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO SITIO Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 24)

REPRESENTAÇÃO

TC/021050/2018

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Domingos Bacelar de Carvalho - Presidente/ Representado Unidade Gestora: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESV. DO TERRITÓRIO DOS COCAIS Objeto: Repres. Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", informado que o Gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas nenhum dos documentos indispensáveis para a Prestação de Contas referentes aos meses de junho e julho. Referências Processuais: Decisão Plenária nº 1.233/18-E (peça 04)

TOTAL DE PROCESSOS - 21 (vinte um)